

# Ensaaios

**R**ealização da OAB/SP, presidida pelo profissionalíssimo Doutor Luiz Flávio Borges D'Urso, realizou-se, aos 30 de novembro de 2011, no Auditório daquela seccional Bandeirante, o 1º CONGRESSO DE PERÍCIAS OFICIAIS NO BRASIL, sob o patrocínio do Departamento de Cultura e Eventos, dirigido pelo Conselheiro Dr. Umberto Luiz Borges D'Urso.

O evento congregou Advogados e Cidadãos, a Comissão de Estudos sobre Perícias Oficiais, a Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo, Associação de Médicos Legistas do Estado de São Paulo, integrantes das Polícias Civil, Militar e Federal, Instituto de Medicina Legal, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais e Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da ONU, além de outros institutos afins.

“Intimidado” pelo Dr. Norberto da Silva Gomes, presidente da Comissão de Perícias Criminais da OAB/SP, tivemos ousadia em proferir a palestra inaugural do evento sob o título que abre esta matéria, com ênfase para a propalada tríplice autonomia pericial (e, portanto, do perito) na Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O conteúdo do ali apresentado, com a presidência da mesa pelo renomado professor Dr. Mário Benhame, acha-se no “site” da OAB/SP, com cessão dos direitos àquela seccional paulista, acessável aos interessados.

Não é nossa pretensão neste artigo escrito, repetir a palestra proferida. Não! Seria autêntico *bis in idem*.

O que nos leva a esta nova abordagem na mídia impressa é o exercício de reflexão sobre o que nos inspirou ao tema discorrido.

Ao examinar o texto da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, dispozo sobre as perícias oficiais de natureza criminal, observamos um elenco de seis artigos com normas gerais sobre a matéria abordada, como enuncia sua ementa. Destacou-se o artigo 4º, assegurador genuíno da AUTONOMIA TÉCNICA, CIENTÍFICA e FUNCIONAL para o exercício daquelas perícias oficiais, com previsão de concurso público e a

exigência de formação acadêmica específica para o provimento do cargo de Perito Oficial.

Fácil perceber dois enfoques no texto legal:

Em primeiro lugar, a autonomia só se refere aos Peritos Oficiais concursados, com formação acadêmica específica e ocupantes de cargo público. Menosprezou-se a atividade do Perito Nomeado e compromissado, por mais técnico, científico e competente que o seja.

Em segundo lugar, observa-se que referida garantia de autonomia restou apenas enunciada, não assegurando os seus limites, o que parece tornar inócua a própria garantia. Autonomia em que termos?

Na defesa daquele trabalho científico destacamos a situação de Peritos Oficiais e Nomeados pelo Juízo no âmbito da Justiça Militar, o que, certamente, pode ocorrer também na Justiça Comum. Imagine-se o perito alvo de pressões, coações, perseguições ou cerceamentos, mormente pelo fato de na função militar estar vinculado à hierarquia, subordinação e disciplina, naturais da caserna.

Além disso, consideramos que qualquer Perito, oficial ou nomeado, pode ver-se às voltas com eventual imputação criminal, quando há expressa previsão de figuras típicas penais dispostas nos artigos 342 (Falsa Perícia) ou 317 (Corrupção Passiva).

Ademais, enfatizávamos que na área disciplinar, tanto a Polícia Militar, quanto a Justiça Militar podem apreciar e decidir que o Perito Policial Militar não seja mais digno ou compatível com o exercício de seus encargos (bem porque designado para o ato), indiciando-o em procedimento de Conselho de Disciplina (para o graduado) ou Conselho de Justificação (para o Oficial Policial Militar).

Em ambas as situações é o beleguim processado que deverá “justificar” sua conduta como regular, não o incompatibilizando com o exercício das funções pelo desempenho quando no mister do encargo a que foi designado.

Mais especificamente, há de nos indagar o atento leitor a respeito de onde proveio essa ideia de ressaltarmos a ausência de autonomia daqueles peritos, pela constatada omissão quanto aos seus limites, bem como, qual a proposta para a eficácia da mesma.

Bem como Magistrado Decano daquela Corte Castrense Paulista e na singela condição de Professor Titular de Direito Penal na UNIFMU (esta há 40 anos), devo confessar que, sensibilizado pela fragilidade da garantia de tríplex autonomia para os peritos na forma constante da lei, busquei em minhas aulas uma solução:

Lembrei-me que no Código Penal comum, no Título referente aos CRIMES PATRIMONIAIS (artigos 155 a 180), segue-se um capítulo (VIII) sob a epígrafe “DISPOSIÇÕES GERAIS” (artigos 181 a 183).

Estes dispositivos legais cuidam de autênticas IMUNIDADES para os envolvidos em crimes contra o patrimônio, assegurando-lhes verdadeiras garantias.

Por exemplo: na hipótese da mãe que, na vigência da sociedade conjugal, subtrai uma cédula de R\$ 10,00 reais da carteira do marido enquanto adormecido e utiliza o dinheiro para que os filhos tomem um lanche na escola; conta essa mãe com imunidade absoluta diante daquela subtração, não podendo, sequer, ser indiciada em inquérito policial, por imunidade absoluta.

Outra hipótese: tio e sobrinho que coabitam sob o mesmo teto, na ocorrência de apropriação indébita, envolvendo atuação de um e patrimônio do outro, qualquer iniciativa inquisitória, ou de ação penal, depende de manifestação expressa do lesado por via de *Representação*. Trata-se, então, de uma imunidade relativa.

Ora, se para o autor de conduta criminosa contra o patrimônio alheio, elencaram-se, em lei, IMUNIDADES, por que então não se cogitar de semelhantes garantias para o Auxiliar da Justiça no desempenho pericial?

Afinal, na expressão do artigo 2º da Lei nº 12.030/2009, já se enunciava a tríplex autonomia. Restava especificá-la, como o faz em paralelo o Código Penal para dar imunidades, absoluta ou relativa, para os autores de crimes patrimoniais.

Sem dúvida alguma, o estelionatário ou o ladrão, no âmbito familiar, não reúnem maiores méritos do que o respeitável auxiliar do juízo, que possa ser acoimado de conduta irregular ou ilícita em seu relatório ou laudo

quando ofertados no desempenho da atividade pericial, bem porque o Assistente-Técnico somente se lhe é permitido ofertar parecer.

Estou convencido que se faz necessário especificar imunidades eficazes para assegurar aquela autonomia técnica, funcional e científica contra as investidas punitivas ou desestimuladoras na atuação do Perito Oficial, mercê de seu desempenho judicial.

Em síntese, passando ao largo, desta feita, quanto aos conceitos já estudados do que sejam “autonomia”, “técnica”, “funcional” e “científica”, de forma direta e objetiva, sugiro no sentido da elaboração de Lei Federal assegurando, a exemplo das imunidades para os agentes patrimoniais, adotando-se, pelo menos, duas delas, para os Peritos Criminais, ou não.

A primeira ABSOLUTA: “O Perito Oficial não poderá ser responsabilizado, de forma alguma (absoluta), pelo seu relatório e laudo, desde o faça devidamente fundamentado em autênticos argumentos técnicos e científicos, reconhecidos em sua área de atuação”.

A segunda imunidade, a RELATIVA: “O Perito Oficial só poderá ser responsabilizado por relatório e laudo emitidos, desde que sua motivação se lastreie em fundamento com argumentos e conclusões técnicas e científicas superadas, ou desatualizadas, revelando imperícia, imprudência ou negligência, patentes em sua atuação, ou mesmo conduta dolosa”. A iniciativa para sua responsabilização dependerá de *Representação* da parte lesada, condicionadora de eventual denúncia ministerial, ou iniciativa da Autoridade Judiciária sem vinculação hierárquica ou disciplinar com seu superior.

*Data venia*, pensamos que só com tais imunidades, expressamente asseguradas em Lei Federal, a atuação pericial estará eficazmente dotada de autonomia (faculdade de traçar suas normas de conduta, sem imposições restritivas, subordinações e hierarquia).

Só estas imunidades descritas permitirão que a TÉCNICA PERICIAL seja preservada como resultante de um sistema integrado, conforme princípios instituídos pela CIÊNCIA E TECNOLOGIA, com rigor e objetividade,

sem violar o aspecto FUNCIONAL daquela atuação.

Perícia Oficial é atributo de um cientista e técnico, concursado e aprovado, tornando-se legalmente apto a produzir exames e vistorias especializadas, e por consequência o auxiliar qualificado do juízo, como “olhos e ouvidos” de quem precisa decidir. Perícia é a “cirurgia da justiça”!

Com a palavra a comunidade pericial, cujas críticas nos honrarão, e os corretivos que possam verter, de todo evidente que nos suprirão nesta incursão que a vida nos proporciona. Sob censura, desta Plêiade de Competências.